SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001890-03.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **DEIVID GERALDO**

Requerido: BRUNO CARLOS DE SANTIS

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de indenização por danos materiais e morais, promovida por **DEIVID GERALDO** contra **BRUNO CARLOS DE SANTIS**. Alega o autor, em síntese, que contratou os serviços do requerido para que, por meio de sua equipe, realizasse a construção de sua casa. Narra que houve diversos problemas e irregularidades na construção, que sofreu vários embargos, razão pela qual requer o pagamento de indenização por danos materais e morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28.

À fl. 29 foi deferida a gratuidade ao autor.

O requerido foi citado (fl. 37), e apresentou contestação (fls. 38/188). Argumentou que não induziu o autor a comprar aquele determinado terreno e asseverou que o informou sobre a irregularidade do local, que não propiciou a construção de um muro regular. Prosseguiu aduzindo que a única vez em que houve embargo da obra foi por conta de requerimento da esposa do autor, onde se constatou pequena alteração no projeto aprovado, por conta da construção do muro de arrimo. Afirmou que o prazo para entrega era de 7 meses (cf. Cláusula 4ª do contrato), a contar da assinatura perante a Caixa Econômica Federal, com prazo de tolerância de 3 meses. Ressalta, ainda, que a ligação definitiva do hidrômetro demorou em razão da sobrecarga de serviços do SAAE. Impugnou as fotos juntadas. Alegou, por fim, que o autor está tentando se eximir de pagar o restante do contrato, sendo que o valor já foi liberado pela agência bancária (R\$ 4.080,00). Pediu a condenação do autor em litigância de má-fé.

Sobreveio reconvenção (fls. 192/199). Pediu-se que o autor lhe pague o valor de R\$ 4.080,00, conforme cláusula 3.1 do contrato de compromisso de compra e venda e de construção por empreitada.

Réplica à fls. 200/201.

O prazo para contestação à reconvenção passou em branco (fl. 205).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Laudo pericial às fls. 253/287.

Laudo do assistente técnico do requerido às fls. 291/294.

Esclarecimentos periciais às fls. 307/310.

O prazo para manifestação das partes transcorreu in albis (fl. 314).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento, eis que desnecessárias outras provas.

Vale lembrar que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

E não havendo preliminares a serem enfrentadas, presentes as condições e pressupostos, ingresso no mérito.

DA DEMANDA ORIGINÁRIA

Trata-se de demanda em que postula a indenização pelos supostos maus serviços prestados pelo réu, atinentes à construção da casa do autor. Este alega que houve diversos problemas na construção, sobre os quais deseja ser indenizado, pois sofreu prejuízos diversos.

A relação contratual firmada entre as partes é incontroversa, estando o contrato estampado às fls. 52/54.

O prazo de entrega, apesar de mencionado pelas partes, não foi tido pelo autor como razão para a indenização, posto que não sustenta que isso lhe trouxe qualquer dano indenizável. Assim, deixa-se de analisar sobre o suposto atraso na entrega das obras.

No mais, sendo alegadas diversas irregularidades na construção, exige-se conhecimentos técnicos para análise adequada dos fatos invocados.

Frise-se que embora não se encontre o julgador adstrito aos laudos periciais apresentados para a formação de seu convencimento, o resultado das perícias proporciona elementos técnicos preciosos para chegar-se à justa solução da lide.

Nesse giro, torna-se imperioso reconhecer que houve diversas irregularidades na construção, as quais montam o valor de R\$ 8.147,00 sobre reparos, adequações e compensação pela depreciação, conforme mensurado pela *expert*.

Como bem ilustrou a perita, não houve a construção de uma varanda no fundo da casa, resultando em um decréscimo na edificação. A construção do muro de arrimo se mostrou desnecessária nos fundos. E mais, houve a constatação de diversos problemas endógenos, ou seja, originários da construção ou edificação, sobre os quais deve haver reparação a favor do autor.

Ainda que o autor tivesse concordado com o réu em proceder de tal forma, cabe a este zelar pelos serviços, não podendo imputar a culpa ao autor, que não possui conhecimentos técnicos a respeito do tema.

Entre tais irregularidades, cita-se a ausência de impermeabilização interna no muro de arrimo, captação parcial de água pelo sistema de drenagem, fissuras, projeto em desacordo com a planta, entre outros problemas elencados às fls. 264/266.

Assim, homologo o laudo pericial, restando isoladas as afirmativas do assistente técnico do réu. Afastar as conclusões coerentes e fundamentadas do laudo oficial seria decidir em bases falsas e sem sustentáculo jurídico.

Na hipótese *sub judice*, exsurge do laudo técnico que o perito oficial respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelas partes, inexistindo qualquer motivo juridicamente relevante para se desprezar as assertivas contidas naquela peça processual.

As alegações sobre o atraso na ligação do hidrômetro e a culpa do requerido não foram comprovadas, apenas ventiladas nos autos. O ônus da prova era do autor, do que não se desincumbiu, restando tal alegação prejudicada.

Demais disso, sobre o pedido de danos morais, como já muito debatido pela jurisprudência e doutrina nacionais, não é todo aborrecimento, dor, vexame, humilhação, ou violação dos direitos da personalidade, tais como a honra, nome, intimidade, privacidade e liberdade, que configuram dano moral, sob pena de distorção completa do mencionado instituto.

Confirmando essa afirmativa, o Desembargador carioca Sergio Cavalieri Filho, em obra sobre o tema, aduz que se estará diante de um dano moral somente quando o ato interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo e não quando o fato consistir em mero dissabor, confira-se:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio e, se bem estar. Mero dissabor, aborrecimento ou mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e

duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 105)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, como frisado no trecho transcrito anteriormente, caso o ordenamento jurídico pátrio prestigiasse a indenização por meros aborrecimentos, banalizado estaria o instituto do dano moral, o qual somente é configurado na ocorrência de grave aflição à suposta vítima do evento e não de simples constrangimentos habituais no dia-a-dia de todos os cidadãos. Nesse passo, não é toda e qualquer modificação no espírito que gera o dever de indenizar, pois seria reduzir o dano moral à proteção de alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, configurando, de tal modo, enriquecimento sem causa da suposta vítima, o que é vedado na legislação pátria.

Conclui-se, portanto, que somente quando a ação ou omissão ultrapassar a normalidade, ferindo realmente a esfera extrapatrimonial do lesado, produzido estará o dano moral, ensejando, aí sim, indenização. Não é o que ocorre na hipótese dos autos. No caso não restou configurado dano à imagem, à intimidade, à vida privada ou à honra e à dignidade da requerente, mas mero dissabor com vícios verificados no imóvel.

Por fim, ressalto que as partes litigaram dentro dos limites da lealdade processual, não havendo razão para imputação de litigância de má-fé.

DA DEMANDA RECONVENCIONAL

Alega o requerido-reconvinte que não houve o repasse de R\$ 4.080,00, referente ao valor liberado pela Caixa Econômica Federal (CEF).

É cediço que os valores liberados pela agência bancária deveriam ser repassados para a construção da obra, consoante cláusula 3.1 do contrato celebrado entre as partes (fl. 196).

Porém não há quaisquer indícios do recebimento do valor por parte do autorreconvindo, e essa prova era de incumbência da parte que faz a alegação.

Ademais, descumpridas as suas obrigações, não cabe ao requerido/reconvinte, pretender o recebimento de valores adicionais àqueles já pagos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda originária, extinguindo-a com

exame do mérito, para condenar o requerido ao pagamento, ao autor, do valor de R\$ 8.147,00, corrigidos monetariamente pela tabela do TJ/SP desde o arbitramento pericial (30/03/2016), e com juros de mora de 1% desde a citação.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Arcará o réu com 60% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo o restante custeado pelo autor, observada a gratuidade.

JULGO IMPROCEDENTE a demanda reconvencional.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dessa causa, que serão integralmente pagos pelo réu-reconvinte, juntamente com as custas e despesas processuais.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 16 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA